

PL 0492/2004

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal autoriza a instituição de **"taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição."** (Art. 145, inciso II).

Segundo Código Tributário Nacional, os serviços são específicos quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas, e são divisíveis quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários (Art. 79, incisos I e II). O serviço de iluminação pública com certeza não é um serviço divisível. Ninguém dirá, seriamente, que a iluminação pública pode ser utilizada, separadamente, por cada contribuinte. Nem mesmo se pode dizer que um contribuinte, porque mora em determinada rua, utiliza apenas a iluminação pública dessa rua. É da maior evidência que um cidadão residente no bairro da Saúde, como em qualquer outro bairro de São Paulo, tem interesse na iluminação pública da Praça da Bandeira, como de qualquer outro ponto da cidade.

A controvérsia em torno dessa questão, aliás, já não tem mais sentido prático, porque a disputa encontra-se resolvida com recente manifestação do Supremo Tribunal Federal, afirmando, com inteira propriedade, que "o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição (CF, art. 145, II)." (Súmula nº 670 - SP, julgados em 16.10.03).

Assim sendo, pela sua alta relevância social, peço aos meus Nobres Pares, Vereadores desta Câmara, a aprovação desta iniciativa.

CARLOS APOLINARIO
VEREADOR